



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04444/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RESPONSÁVEL: EDUARDO MEDEIROS SILVA
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA, SOB
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDUARDO
MEDEIROS SILVA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO -
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 424 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor **EDUARDO MEDEIROS SILVA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SOUSA**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 2.921.400,00**, sendo efetivamente transferidos **94,25%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 71.478,24**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 107.217,36**, sendo que apenas o primeiro comportou-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,28%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,26%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF, quanto ao déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 39.111,28**;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a **44,58%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal em razão do recebimento de **R\$ 11.015,76** acima do limite constitucional;
 - 8.2 Despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no valor de **R\$ 43.777,13**;
 - 8.3 Não empenhamento de despesas com obrigações patronais no valor de **R\$ 39.285,94**;
 - 8.4 Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04444/14

2/5

8.5 Despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade no valor de **R\$ 27.000,00**.

Citado, o responsável, **Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 50/178 que a Auditoria analisou e concluiu por **REDUZIR** a irregularidade relativa às despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias de **R\$ 43.777,13** para **R\$ 20.288,38** e **MANTER** totalmente as demais.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pelo(a):

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Sousa, Senhor Eduardo Medeiros Silva, referente ao exercício de 2013;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Senhor Eduardo Medeiros Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares e decorrente do recebimento de remuneração em excesso, conforme liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Senhor Eduardo Medeiros Silva, referente ao exercício de 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Merece ser desconsiderada a falha referente ao *deficit* na execução orçamentária no valor de **R\$ 39.111,28**, tendo em vista que a Auditoria incluiu em seu cálculo, valores que deixaram de ser empenhados, relativamente a obrigações patronais (R\$ 39.285,94), razão pela qual cabe **recomendação** ao atual gestor no sentido de proceder ao empenhamento de todas as despesas pertinentes ao órgão, segundo o princípio contábil da competência;
2. Quanto ao subsídio pago em valor considerado superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/88 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA**, na quantia de **R\$ 11.015,76**, é de se considerar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/10, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais irregularidade neste aspecto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04444/14

3/5

3. A defesa mostrou-se suficiente, esclarecendo a pretensa despesa não comprovada com contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 20.288,38**, na medida em que apresentou as guias de recolhimento que não foram consideradas na análise inicial (fls. 51/77). Ademais não foi deduzido do total das despesas realizadas, o montante relativo ao salário família (**R\$ 5.933,44**). Sendo assim, vê-se que as despesas com contribuições previdenciárias realizadas no exercício, alcançaram a quantia de **R\$ 514.571,88¹**, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
4. No que toca ao não empenhamento de despesas com obrigações patronais no valor de **R\$ 39.285,94**, o gestor apresentou Declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando parcelamento do montante de **R\$ 14.666,61**, relativo à competência 12/2013. Outrossim, vê-se que a Auditoria se utilizou de cálculo estimado para a apuração desse valor, merecendo a matéria ser **remetida** à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo;
5. Respeitante à expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados há de ser **assinado prazo** ao gestor para apresentar um plano de adequação dos quantitativos entre os servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal de Sousa, de modo a demonstrar uma proporção centrada na exigência constitucional do Concurso Público;
6. Por fim, quanto às despesas com serviços de publicidade insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 27.000,00**, junto à empresa Top Consultoria – Francisco George Sucupira Barbosa (**Documento TC nº 03174/15**), em que pese o Gestor ter alegado que não se referiam tão somente às transmissões radiofônicas das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e outras solenidades da Mesa Legislativa, assim como quanto a sua divulgação por meio impresso e mídia eletrônica, preparação de convites, elaboração de boletins informativos e relatórios, não trouxe a comprovação adequada de tais despesas, razão pela qual deve aquele montante ser ressarcido pelo responsável, **Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA**, com recursos de suas próprias expensas.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SOUSA**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de **SOUSA**, **Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta)** dias, da importância de **R\$ 27.000,00**, equivalente a **647,02 UFR-PB**, referente às despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,85 UFR-PB**, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;

¹ Tal montante foi assim calculado: **R\$ 366.276,11** (parte patronal) + **R\$ 138.809,23** (segurados) – **R\$ 5.933,44** (salário família) - Documentos TC nº 02407/15 e nº 24049/15 (fls. 51/77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04444/14

4/5

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **CONCEDAM** o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para que o atual Presidente da Mesa Legislativa de SOUSA, **Senhor FRANCISCO ALDEONE ABRANTES**, compareça aos autos com vistas a apresentar um plano de adequação dos quantitativos entre os servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal, de modo a demonstrar uma proporção centrada na exigência constitucional do Concurso Público, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 6. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SOUSA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04444/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SOUSA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO MEDEIROS SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de SOUSA, Senhor **EDUARDO MEDEIROS SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 27.000,00, equivalente a 647,02 UFR-PB, referente às despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade;
3. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,85 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04444/14

5/5

5. ***CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente da Mesa Legislativa de SOUSA, Senhor FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, compareça aos autos com vistas a apresentar um plano de adequação dos quantitativos entre os servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal, de modo a demonstrar uma proporção centrada na exigência constitucional do Concurso Público, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
6. ***RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SOUSA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Em 26 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL